Processo: FAPESP-PRC-2022/00254

Interessado: Gerência Administrativa

Referência: Tomada de Preços nº 02/2022

Assunto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de engenharia visando a implantação do sistema de extração de fumaças, complementar ao sistema de implantação do sistema de combate a incêndio, EM EXECUÇÃO, no edifício da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo- FAPESP

RECORRENTE: DUCBUSTERS ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida no dia 23/11/2022 às 10:00 horas, após análise da documentação pela equipe de apoio foram julgadas e definida a ordem das propostas classificadas, sendo a melhor classificada, após exercício do direito de preferência, a empresa **PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**, ora recorrida. Após ter realizado vistas, foi aberto o prazo legal para oferecimento de recurso sendo que a licitante **DUCBUSTERS ENGENHARIA LTDA.**, ora recorrente, inconformada com o resultado, apresentou suas razões recursais**.**

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto no prazo legal, portanto é tempestivo, próprio, fundamentado com razões, com protocolo na sede da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

BREVISSÍMO RELATÓRIO

Nas razões de recurso (Fls. 2213/2226) a Recorrente busca reforma em sede de recurso administrativo, sustenta em síntese, que a classificação de empresa Recorrida não atendeu as condições de habilitação e, portanto, deve ser inabilitada.

Sustenta que a Recorrida não cumpriu o atendimento ao item 3.3 e 4.3.1 do edital, tendo em vista que o documento de identificação do sócio foi apresentado em cópia simples.

Aduz que o item 4.3.2, alínea "b" do edital que dispõe sobre a capacidade operacional não foi atendido, pois a empresa não alcançou os percentuais exigidos pela administração.

Afirma que também não houve atendimento ao item 4.3.2, alínar "c" do edital, pois não comprovou a capacidade técnica profissional, apontando suas argumentações.

Contrarrazões pela Recorrida (Fls. 2235/2242).

Parecer Técnico (Fls. 2248/2249).

É o breve relatório.

DO MÉRITO

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Trata-se de recurso administrativo onde a Recorrente busca a reforma da decisão contra sua inabilitação, após julgamento das propostas apresentadas.

Com efeito, o inconformismo da Recorrente trata de três temas que devem ser enfrentados.

Inicialmente quanto o pedido de inabilitação, fundado no fato de ter apresentado cópia simples do documento, foi determinada diligência pela equipe de apoio para verificar a autenticidade do documento apresentado (Fls. 2251).

Observa-se ademais, que a diligência destinada a esclarecer a análise de documentos está coberta pela aplicação art. 43, § 3º, da lei 8.666/93.

Realizada a diligência foi emitida certidão (Fls. 2252) senão vejamos:

"Certifico para fins de registro que em cumprimento da diligência solicitada as Fls. 2251, foi apresentado nesta data, pelo Sr. Edson Manas de Jesus]unior (credenciado da PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., o documento original (RG 9.325.959-9) do Sr. CRISTHIAN POOL CITADIN DE SOUZA.
Certifico, também, que efetuei a conferência do mesmo com a cópia simples apresentada na sessão pública (fls. 1028) e encontrei correspondência com o referido documento original. "

Os precedentes do E. TJSP firmou o seguinte entendimento:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. ***Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado****. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente*

verificadas. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido. " (TJ-SP - AC: 1020272-80.2018.8.26.0482, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, DJe de 29/10/2019) g.n.

Nessa esteira, não parece razoável aceitar o pedido de inabilitação da Recorrida. Indefiro.

O debate suscitado pelo Recorrente em relação à capacidade técnica operacional e profissional, foi encaminhado para parecer técnico, cuja análise, concluiu que:

"Em referência à Capacidade Técnica, tanto operacional, como profissional, primeiramente, em relação aos ventiladores, informamos que a empresa Proteron comprova no Item 12.1, a instalação de 02 (duas) unidades de ventiladores centrífugos de vazão de 30.000 m³/hora, superior inclusive, ao solicitado no edital. Sobre os dutos de ar, a referida empresa apresentou os atestados: FAMESP E FIREMAX, perfazendo um total 1.430 kg, também superior ao solicitado, informando inclusive, a quantidade de 47.000 m³ de chapas de dutos instalados.

Informamos ainda, que a Empresa Proteron comprovou que tem 02 (dois) engenheiros mecânicos: Sr. Fábio D. Guimarães e Sr. Klaus Werner Otto, ambos responsáveis técnicos em obras distintas dessa empresa, cujos atestados somados apresentam quantidade superior ao exigido.

Cabe lembrar que a planilha foi adequada ao Boletim de Preços CDHU vigente, no entanto, sendo uma obra de preço global, a empresa contratada deverá cumprir todas as especificações técnicas, contidas nos Memoriais e Projetos para que possa ser emitido o TRD- Termo de Recebimento Definitivo do Serviço. "

Quanto ao laudo técnico, este foi conclusivo no sentido de que houve pleno atendimento aos critérios técnicos exigidos no edital.

Finalmente, importante consignar que a Recorrente apresentou o melhor preço, conforme constou em Ata (Fls. 2195/2199) como a proposta mais vantajosa.

Neste sentido, os tribunais superiores firmaram seus precedentes, senão vejamos:

"MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO COATOR QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME COM FUNDAMENTO NO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DIRECIONADA À FORMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO- HIPÓTESE EM QUE O PROFISSIONAL INDICADO PELA IMPETRANTE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AO OBJETO LICITADO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA RELACIONADA AO EDITAL QUE NÃO IMPLICA EM DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO, APLICANDO-SE AO CASO CONCRETO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE- ***EXCESSO DE FORMALISMO QUE FERE O INTERESSE PÚBLICO AO COLOCAR EM SEGUNDO PLANO A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO- SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA PARA ANULAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO*** *– REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA*

AUTARQUIA DESPROVIDOS. " (TJ-SP - APL: 1008118-63.2015.8.26.0602, Rel. Des. Ferraz de Arruda, 13ª Câmara de Direito Público, DJe de 16/09/2016) g.n.

Importante destacar que a análise da peça recursal pelo **Setor de Infraestrutura da Fapesp**, como área técnica responsável por esta licitação, concluiu pela classificação da Recorrida.

Nesta seara, por não se poder concluir pela inabilitação da Recorrida e diante das conclusões do Parecer Técnico, resta claro que a Recorrida possui os requisitos necessários para classificação. Indefiro.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **negar-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar, declarando vencedora do certame a empresa **PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA**.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023

Reginaldo Carvalho Sampaio
Presidente

Rua Pio XI, 1500 Alto da Lap
05468-901 São Paulo / S
Fone: + 55 11 3838-400

Processo: FAPESP-PRC-2022/00254

Interessado: Gerência Administrativa

Assunto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de engenharia visando a implantação do sistema de extração de fumaças, complementar ao sistema de implantação do sistema de combate a incêndio, EM EXECUÇÃO, no edifício da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo- FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 02/2022

DESPACHO GLPS N. 048/2023

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Presidente, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e ***NEGO-LHE PROVIMENTO***, **mantendo-se a r. decisão que habilitou** a empresa **PROTERON CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA** por seus próprios fundamentos, e **declaro-a vencedora** do certame.

Não obstante, **determino** a publicação das decisões no sítio eletrônico da FAPESP, no Diário Oficial e encaminhamento às empresas participantes da Tomada de Preços nº 02/2022.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente

Rua Pio XI, 1500 Alto da Lap
05468-901 São Paulo / S
Fone: + 55 11 3838-400